

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 02i6z2qb <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 07/04/2016 Projeto de lei nº 170/2016 Protocolo nº 1322/2016 Processo nº 330/2016</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

**Dispõe sobre correção monetária dos valores das modalidades licitatórias no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam monetariamente corrigidos no âmbito do Estado de Mato Grosso, na Administração Pública Direta e Indireta, os valores previstos no art. 23, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), a partir de junho de 1998 até março de 2016, segundo cálculo do Banco Central do Brasil, nos termos seguintes:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 644.612,49 (seiscentos e quarenta e quatro mil seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos);
- b) tomada de preços - até R\$ 6.446.124,90 (seis milhões quatrocentos e quarenta e seis mil cento e vinte e quatro reais e noventa centavos);
- c) concorrência - acima de R\$ 6.446.124,90 (seis milhões quatrocentos e quarenta e seis mil cento e vinte e quatro reais e noventa centavos);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 343.793,33 (trezentos e quarenta e três mil setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos);
- b) tomada de preços - até R\$ 2.793.320,79 (dois milhões setecentos e noventa e três mil trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos);
- c) concorrência - acima de R\$ 2.793.320,79 (dois milhões setecentos e noventa e três mil trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos);

**Art. 2º** Os percentuais referentes à dispensa de licitação, estipulados no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal

nº 8.666/1993, serão computados sobre os valores monetariamente corrigidos previstos no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Os municípios do Estado de Mato Grosso poderão editar Leis com correções mais recentes e que terão validade no âmbito municipal.

**Art. 4º** Os valores constantes desta lei serão atualizados, pelo Chefe do Poder Executivo, todo mês de janeiro, com base no IGP-M acumulado do exercício anterior.

**Art. 5º** O disposto nesta Lei não se aplica aos recursos oriundos de convênios com a União.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Abril de 2016

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição surge a partir da necessidade de atualização dos valores previstos no art. 23, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Tais valores encontram-se sem atualização por quase 18 anos, desde a Lei 9.648/1998. O acúmulo inflacionário deste período é de mais de 329%.

A resolução de consulta nº 17/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso esmiúça a possibilidade de atualização monetária e principalmente, discorre sobre a competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações:

“PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO. CONSULTA. Licitações. Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fixação do Valor Limite das Modalidades Licitatórias. Artigo 23 da Lei nº 8.666/1993. Norma específica da União federal. Possibilidade Constitucional dos demais entes da federação de fixar valores distintos para fixação das modalidades licitatória, mediante lei. Necessidade de respeito à regra constitucional de submissão das aquisições, concessões e alienações mediante licitação. Possibilidade dos demais entes federados de atualizar referidos valores com base no indexador e periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. a) A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislar acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas. b) A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações. c) O artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados. d) O artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993. e) A Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, caput, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993. f) A eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal. g) O valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório. h) O artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste. i) Os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993.”

Não obstante a qualidade da resolução de consulta reproduzida acima, entendemos que a iniciativa do presente Projeto de Lei não é necessariamente do Poder Executivo, tendo em vista que o Projeto de Lei 1491/1991, que veio a se tornar a Lei nº 8.666/1993, é de autoria do então Deputado Federal Luis Roberto Ponte.

O que nos convence de que podemos apresentar esta presente e necessária proposição.

Os valores apresentados no presente Projeto de Lei foram obtidos através da aplicação do índice IGP-M -

Índice Geral de Preços do Mercado, da Fundação Getúlio Vargas, aos valores dispostos na Lei Federal nº 9.648/1998.

Para o cálculo de atualização foi utilizada a Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta, imbuída da imprescindível busca pela maior eficiência, transparência e eficácia do serviço público, a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Abril de 2016

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual